



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



PROJETO DE LEI Nº 072

Paraty, 11 de novembro de 2015.

**AUTORIZA O PODE EXECUTIVO A
CONCEDER EMISSÃO DE ALVARÁS PARA
LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO
DE ATIVIDADES DE MASSOTERAPIA E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAS, NO MUNICÍPIO
DE PARATY/RJ.**

O povo de Paraty neste ato representado pelos seus legítimos representantes na Câmara de Vereadores **APROVAM** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a Seguinte Lei:

Considerando algumas leis importantes para a profissão de massoterapia no Brasil tais como:

- 1 - Decreto-Lei n.º 4.113, de 14 de fevereiro de 1942 -Regula a propaganda de massagistas e outros profissionais de saúde.
- 2 - Portaria n.º 102, de 08 de julho de 1943-Regula as instruções da Profissão.
- 3 - Portaria n.º 95 de 04/11/1952 – Que regulamenta as Escolas de Massagem.
- 4 - Lei n.º 3.968, de 5 de outubro de 1961- Dispõe sobre o Exercício da Profissão de Massagista, e dá outras providências.
- 5 - Decreto n.º 966, DE 7 DE MAIO DE 1962 -Regulamenta distintivo para profissionais de saúde.
- 6 - Projeto de Lei Nº 2804/97 – Que visa à mudança da denominação de Massagem para Massoterapia (atualizado em 2003).
- 7 - Portaria Nº 397 de 09/10/2002 – Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou o CBO = a Classificação Brasileira de Ocupações: Códigos Nº 5161-35 Massoterapeutas /Afins;
- 8 - Portaria n.º 971, de 03 de Maio de 2006 do SUS, "Portaria prevê custeio no SUS de terapias alternativas".
- 9 - Resolução CNE/CEB n.º 3, de 9 de julho de 2008. Referentes ao curso técnico pós médio.
- 10 - Lei n.º 5.471 de 10 de Junho de 2009- Estabelece no âmbito do Estado do Rio de Janeiro a criação do programa de Terapias naturais.
- 11 - Lei n.º 3.968, de 5 de outubro de 1961 Dispõe sobre o Exercício da Profissão de Massagista, e dá outras providências.

Seguindo estes contextos A Câmara Municipal de Paraty **RESOLVE**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, através do seu departamento competente autorizado a licenciar e a emitir Alvará de Funcionamento para atividades voltada para o setor de Massoterapia no âmbito do Território do Município de Paraty.

Art. 2º - As atividades de Massoterapia que se refere o caput do artigo 1º, refere-se ao seguinte seguimento:

I - estabelecimento comercial em pontos fixos;

Luciano de Oliveira Vidal
Vereador

05/11/15
2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



II - unidade móvel individual com profissional;

a) entende-se por unidade móvel individual comercial, Tendões, Trailers dotadas com camas de massagens e afins que são realocáveis diariamente não podendo permanecer no local.

b) a Unidade Móvel Individual comercial, poderá ser dotada de um profissional, mais um ajudante.

c) O licenciamento de uma Unidade Móvel poderá ser concedido aos alunos e estagiários que estejam devidamente cursando o curso de Massaterapeuta desde que assistido por um profissional acadêmico que ainda deverá emitir uma declaração de aptidão para o exercício da profissão de acordo com as normas e regulamentações de vigilância sanitária e do sistema SUS.

Art. 3º- As atividades de licenciamento para emissão de Alvarás para estabelecimentos comerciais e unidades móveis deverão seguir o seguinte rito para seu licenciamento.

Parágrafo 1ª - Será criado um cadastro municipal para controle de todos estabelecimento comercial e unidades moveis a ser regulamentado através da Secretaria Municipal de Saúde por meio do Departamento de Vigilância Sanitária que terá a competência para fazer vistoria e emissão de parecer.

Parágrafo 2ª - O controle e ordenamento para licenciamento em cada local para estabelecimentos comercial e unidades móveis de apoio dependerá da manifestação e a emissão de Nada a Opor da SEDUMA.

Parágrafo 3º- De posse do parecer da Vigilância Sanitária e do Nada Opor da SEDUMA será emitido o Alvará de Funcionamento pela Secretária Municipal de Finanças.

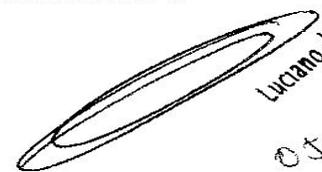
Art. 4º - Para licenciamento e emissão de Alvará de Funcionamento o requerente deverá obrigatoriamente estar inscrito no cadastro da receita federal para retirada do seu CNPJ nas seguintes condições:

I - Estabelecimento Comercial diversos - deverá obrigatoriamente estar inscrito no cadastro como SPLES na receita federal.

II - Estabelecimento de Unidade Móvel Individual - deverá estar inscrito no MEI - Micro Empreendedor Individual na receita federal.

Art. 5ª - A fiscalização que compete a este sistema, deverá ser realizado pelo Departamento de Vigilância Sanitária em conjunto e parceria com o Departamento de Fiscalização de Posturas.

Art. 6º - Em caso de haver o descumprimento desta Lei o estabelecimento comercial e/ ou profissional competente estão sujeitos as seguintes penalidades:


Luciano de Oliveira Vidal
Vereador
05/11/18
2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



- I - Notificação Verbal;
- II - Notificação Formal;
- III - Auto de Infração;
- IV - Auto de Infração ao dobro por rescendência,
- VI - Auto de Apreensão,
- VII - Suspensão e Cassação do Alvará.
- VIII - Suspensão e Cassação do Registro e Autorização Profissional de acordo com o que dispõe o sistema SUS, as normas de vigilância sanitária e do órgão de registro de profissional competente.

Art. 7º - As penalidades previstas no art. 6º como notificações, autos de infrações, autos de apreensões. Suspensão e Cassação de Alvarás para fins de aplicabilidade desta Lei, serão baseados no Código de Posturas e no Código Tributário Municipal.

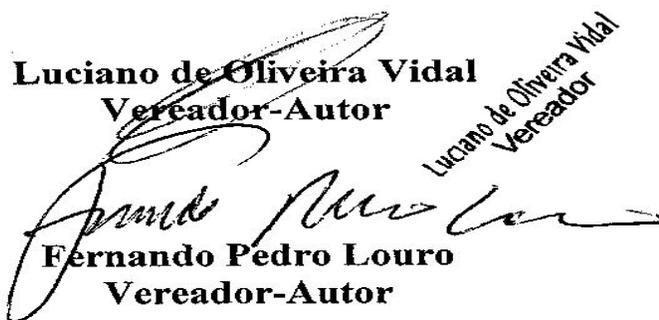
Art. 8º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios, parcerias e cooperação técnica com órgãos e entidades de representantes de classe ligadas a Massoterapia inseridas obrigatoriamente dentro do município a mais de 1 um ano a fins de proporcionar melhores condições de atendimento ao público e de Cooperação para Ordenamento e Autorização de profissionais e estabelecimento comerciais.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal, baixará normas sempre que necessário para melhor aplicabilidade e ordenamento desta atividade no âmbito e na competência do território de Paraty.

Art. 10 - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,
11 de novembro de 2015

Luciano de Oliveira Vidal
Vereador-Autor


Fernando Pedro Louro
Vereador-Autor

Luciano de Oliveira Vidal
Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



JUSTIFICATIVA

Justifica-se a necessidade de regulamentar a nível municipal esta tão importante atividade. Além dos benefícios voltados para o bem estar de Saúde pública através da Massoterapia ainda poderá gerar uma significativa arrecadação na receita municipal.

Um outro benefício para o município é a geração de emprego e renda e o incentivo a formação profissional continuada.

Uma outra questão que deverá ser atingida a médio e longo Prazo vai ser a novidade e a satisfação de cada cidadão de poder ter acesso e a cavidade de realizar sua massagem corporal através deste sistema nos logradouros públicos, principalmente nas áreas de lazer e recreação como praias, ilhas, cachoeiras e etc.

Com a finalidade de proporcionar a satisfação do público em geral e a necessidade de Regulamentação, Normatização e ordenamento desta atividade como incentivo profissional e aquecimento da economia local, é que solicito a apreciação do referido projeto de Lei aos nobres Vereadores desta Casa Legislativa para que possa ser discutido e aprovado no plenário desta Câmara, para em seguida ser sancionado pelo Prefeito Municipal atendendo ao seguimento de Massoterapia no município de Paraty, por reivindicação e mobilização do Instituto PISH - Brasil.

Sala das Sessões,
11 de novembro de 2015

Luciano de Oliveira Vidal
Vereador - Autor

Fernando Pedro Louro
Vereador-Autor